



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1533194-92.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME FELIX DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1533194-

92.2022.8.26.0050/50000

Origem: 5ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Andrea Coppola Brião

Embargante: **GUILHERME FELIX DA SILVA**

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53322

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no tocante à manutenção da exasperação da pena-base e do afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos – Matérias devidamente apreciadas no v. Acórdão embargado – Descontentamento defensivo que não é suficiente para a concessão de efeito infringente – Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME FELIX DA SILVA**, em face do v. Acórdão de fls. 184/192, emanado desta Colenda Câmara, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo intocada a r. sentença condenatória proferida em Primeiro Grau.

Alega o embargante que o v. Acórdão de fls. 184/192 é omissivo e contraditório no tocante à manutenção da pena-base acima do mínimo legal e do afastamento do benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 01/07 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não se constata nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição na decisão atacada, a qual se mostra devidamente fundamentada, tanto no tocante à conclusão pela responsabilidade do réu quanto no que diz respeito aos critérios adotados dosagem da reprimenda.

No que se refere às matérias apontadas pelo embargante como objeto de dúvida – isto é, a exasperação da pena-base e o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos –, verifica-se que foram objeto de tratamento adequado pelos ii. Desembargadores componentes da Turma Julgadora que examinou a apelação interposta contra a r. sentença (v. fls. 190/192), nada remanescendo a ser aduzido a respeito.

Percebe-se, assim, que o embargante não pretende obter esclarecimento de algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas sim a reforma da decisão. Em verdade, busca ampliar os limites objetivos dos embargos de declaração, a fim de viabilizar a rediscussão dos fundamentos do Acórdão, por meio da atribuição de caráter infringente a esses embargos, desviando-os da sua correta destinação jurídico-processual.

Porém, os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II Embargos rejeitados." (STJ, EADRES

30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.,
j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

Nesse sentido, também, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

E, como leciona Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, "*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), razão pela qual, nesta sede, um "*julgamento ex novo seria absurdo*" (idem).

Em suma, as questões apontadas pelo embargante como objeto de dúvida foram bem enfrentadas no v. Acórdão, não havendo razão para debruçar-se sobre elas mais uma vez somente porque a defesa não concorda com a conclusão adotada.

De resto, cabe registrar que não havia necessidade de pronunciamento expresse quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares relacionados às matérias enfrentadas na decisão embargada, vez que, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, é bastante, para fins de prequestionamento, que tenha havido a solução explícita da controvérsia.

Em suma, mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o propósito exclusivo de prequestionamento, não ficam dispensados do atendimento aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não se verifica *in casu*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO
Relator